



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 132/99**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 11/02/99**

**PROCESSO DE RECURSO N.º 1/1307/95 A.I. : 1/343680**

**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RECORRIDO: DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO IRMÃOS ATUANTES LTDA**

**CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS**

**EMENTA:** ICMS. Omissão de Vendas. Inexistência de notificação de Baixa Cadastral. Cerceamento do direito de defesa. Impedimento da agente fiscal. Confirmada a decisão de nulidade, por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Consta da peça exordial que o contribuinte acima qualificado, omitiu vendas durante o exercício de 1994, no total de R\$ 19.217,56 (dezenove mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta e seis centavos), correspondentes ao ICMS de R\$ 1.963,94 (Um mil, novecentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos).

O contribuinte não assinou o auto de infração lavrado em 17/04/95 e somente foi cientificado do mesmo através do Edital de Intimação 78/96, publicado no Diário Oficial do Estado em 25/11/96, portanto: um ano, sete meses e oito dias depois da lavratura do AI.

Não consta nos autos a Notificação de Baixa, em virtude de não Ter sido feita pela autuante – fls. 186/187.

O processo tramitou à revelia.

A nobre julgadora singular decidiu-se pela Nulidade do processo, amparada nos ensinamentos do art. 56 do Decreto 24.346/97 – fls. 192/194 e do art. 24, inciso III da Instrução Normativa 033/93.

O ilustre consultor tributário, em seu parecer nº 48/99, pugnou pela Nulidade, conforme dispõe o art. 32 da Lei 12.732/97, adotada pelo douto Procurador da Estado, no seu parecer nº 86/99 – fls. 200/202.

**É o relatório.**

**VOTO DO RELATOR:**

Concluído o relato, passo ao VOTO.

De acordo com as provas constantes dos autos, não foi lavrada a Notificação de baixa, conforme disciplina o inciso III do art. 24 da Instrução Normativa nº 33/93, ficando, desta forma, cerceado o direito do contribuinte, já que o auto de infração foi lavrado por agente fiscal em flagrante impedimento.

Isto posto e por tudo que dos autos consta, voto no sentido de confirmar a decisão de Nulidade prolatada na instância singular, nos termos do que ensina o art. 32 da Lei 12.732/97, em harmonia com o parecer do douto Procurador do Estado.

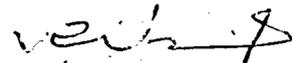
**É o voto.**

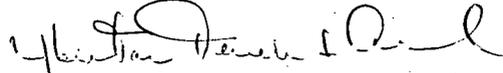
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO IRMÃOS ATUANTES LTDA**

**RESOLVEM** os membros Da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e em grau de preliminar, conhecer do recurso oficial interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE ABSOLUTA** do processo, por impedimento dos agentes atuantes para a prática do ato, nos termos propostos pelo Conselheiro Relator e em consonância com a douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DA SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 03 de Março de 1999.**

  
JOSÉ RIBEIRO NETO  
PRESIDENTE

  
UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE  
PROCURADOR DO ESTADO

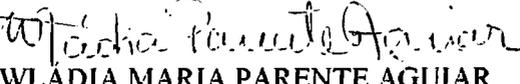
  
JOSÉ AMARILHO BELEM DE FIGUEIREDO  
CONSELHEIRO

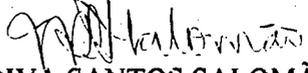
  
JOSÉ PAIVA DE FREITAS  
CONSELHEIRO RELATOR

  
JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA  
CONSELHEIRO

ALBERTO CARDOSO MORENO MAIA  
CONSELHEIRO

  
MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO  
CONSELHEIRO

  
WLADIA MARIA PARENTE AGUIAR  
CONSELHEIRA

  
MARIA DIVA SANTOS SALOMÃO  
CONSELHEIRA

  
ECO DAS CHAGAS A ALBUQUERQUE  
CONSELHEIRO